



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 09 de outubro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.141

Recurso nº: 62.812 - IRPF - Exercícios de 1987 e 1988

Recorrente: NEYDE GONÇALVES DA CUNHA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRPF - Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ - por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEYDE GONÇALVES DA CUNHA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no Acórdão nº 101-81.721, de 15-07-91, prolatado no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de outubro de 1991.

MARIAM SEIB

- PRESIDENTE

CELSO ALVES BEITOSA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10166-005.532/88-64**RECURSO Nº:** 62.812**ACORDÃO Nº:** 101-82.141**RECORRENTE:** NEYDE GONÇALVES DA CUNHA**R E L A T Ó R I O**

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRPF, assim descrita a imputação referente aos exercícios de 1987 e 1988, verbis:

"Tributação reflexa do Imposto de Renda, relativa a lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios da Empresa Mônica Calçados Ltda., CGC 00.464511/0001-64, por omissão de receita operacional nos valores de Cz\$ 5.500.373,85 (Exercício de 1987) e de Cz\$ 1.200.000,00 (Exercício de 1988), conforme cópia do "Termo de Encerramento de Fiscalização". A referida empresa optou pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido.

BASE LEGAL

- Art. 20, 29, § 7º, 34 inciso I, 396 e 403 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 52, por referência à apresentada no processo matriz de número 10166-005.530/88-39.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter em parte o lançamento:

"Considerando que a impugnação constante do processo nº 10166-005.530/88-39, foi de

Acórdão nº 101-82.141

ferido, em parte.

...

Resolvo deferir, em parte, a impugnação inter
posta e mandar cobrar do contribuinte o valor
de Cz\$ 18.038,16."

A fls. 66 se vê o recurso voluntário repetindo a
impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.141

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi provido em parte o re-
curso voluntário - ACÓRDÃO nº 101-81.721.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, deu
parcial provimento ao recurso para ajustá-lo ao decidido no processo principal.

É o meu voto.

CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

